



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.634 - CLASSE 14ª - PERNAMBUCO (32ª Zona - Aliança).

Relator origi- nário Ministro Ari Pargendler.

Redator para o acórdão Ministro Caputo Bastos.

Agravante Câmara Municipal de Aliança - PE.

Advogado Dr. José Rui Carneiro e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Câmara municipal. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Designação. Novas eleições diretas. Prefeito e Vice-prefeito. Biênio final. Mandato. Art.81, § 1º, da Constituição Federal. Incidência. Necessidade. Realização. Eleição indireta. Liminar. Deferimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o ministro relator, em deferir a liminar, na forma do voto do Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, subprocurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.581 - CLASSE 2ª - BAHIA (30ª Zona - Jaguaripe).

Relator Ministro José Delgado.

Agravante Célia de Amorim Cavalcanti e outros.

Advogado Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior e outros.

Agravada Etelvina Maria Santos Silva Cardoso, juíza eleitoral da 30ª Zona Eleitoral - Nazaré/Ba.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2000. JUNTADA DE SENTENÇAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE FATOS NOVOS. INÁBEIS À COMPROVAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. O pedido de juntada de documentos só deve ser deferido caso se trate de documentos novos, nos moldes do art. 397 do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.
2. As sentenças relativas a ações propostas em 2000, julgadas em 2006, não se configuram como fatos novos e nem são provas hábeis à comprovação de suspeição. Precedente: REspe nº 25.157/PI, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.
3. Ausência de similitude fática entre o aresto *a quo* e os paradigmas apontados no recurso especial eleitoral.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.582 - CLASSE 2ª - BAHIA (Jaguaripe).

Relator Ministro José Delgado.

Agravante Coligação União por Jaguaripe e outros.

Advogado Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2000. JUNTADA DE SENTENÇAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE FATOS NOVOS. INÁBEIS À COMPROVAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. O pedido de juntada de documentos só deve ser deferido caso se trate de documentos novos, nos moldes do art. 397 do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.
2. As sentenças relativas a ações propostas em 2000, julgadas em 2006, não configuram fatos novos e nem são provas hábeis à comprovação de suspeição. Precedente: REspe nº 25.157/PI, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.
3. Ausência de similitude fática entre o aresto *a quo* e os paradigmas apontados no recurso especial eleitoral.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.584 - CLASSE 2ª - BAHIA (30ª Zona - Jaguaripe).

Relator Ministro José Delgado.

Agravante Coligação União por Jaguaripe e outro.

Advogado Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2000. JUNTADA DE SENTENÇAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE FATOS NOVOS. INÁBEIS À COMPROVAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. O pedido de juntada de documentos só deve ser deferido caso se trate de documentos novos, nos moldes do art. 397 do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.
2. As sentenças relativas a ações propostas em 2000, julgadas em 2006, não configuram fatos novos e nem são provas hábeis à comprovação de suspeição. Precedente: REspe nº 25.157/PI, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.
3. Ausência de similitude fática entre o aresto *a quo* e os paradigmas apontados no recurso especial eleitoral.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.585 - CLASSE 2ª - BAHIA (30ª Zona - Jaguaripe).

Relator Ministro José Delgado.

Agravante Coligação União por Jaguaripe e outros.

Advogado Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior e outra.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2000. JUNTADA DE SENTENÇAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE FATOS NOVOS. INÁBEIS À COMPROVAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. O pedido de juntada de documentos só deve ser deferido caso se trate de documentos novos, nos moldes do art. 397 do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.
2. As sentenças relativas a ações propostas em 2000, julgadas em 2006, não configuram fatos novos e nem são provas hábeis à comprovação de suspeição. Precedente: REspe nº 25.157/PI, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.
3. Ausência de similitude fática entre o aresto *a quo* e os paradigmas apontados no recurso especial eleitoral.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.586 - CLASSE 2ª - BAHIA (30ª Zona - Jaguaripe).

Relator Ministro José Delgado.

Agravante Heráclito Rocha Arandas e outro.

Advogado Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2000. JUNTADA DE SENTENÇAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE FATOS NOVOS. INÁBEIS À COMPROVAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. O pedido de juntada de documentos só deve ser deferido caso se trate de documentos novos, nos moldes do art. 397 do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.
2. As sentenças relativas a ações propostas em 2000, julgadas em 2006, não configuram fatos novos e nem são provas hábeis à comprovação de suspeição. Precedente: REspe nº 25.157/PI, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.
3. Ausência de similitude fática entre o aresto *a quo* e os paradigmas apontados no recurso especial eleitoral.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E REGISTRO DE JULGAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 163/2007

RESOLUÇÃO

22.583 - PETIÇÃO Nº 1.821 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Requerente Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Advogada Dra. Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz.

Ementa:

Petição. Representante. Assinatura digital. Sistema eleitoral. Certificados de chave pública. Partido político. Emissão própria. Impossibilidade. Eleições 2006.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

22.580 - CONSULTA Nº 1.439 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator Ministro Caputo Bastos.

Consulente Celso Russomano, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Detentor. Cargo eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda.

1. A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, caput, da Lei nº 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral.

2. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.

Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Brito, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, subprocurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 162/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.830 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (82ª Zona - Ourinhos).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Advogado: Dr. Claudinei Santos Alves da Silva e outro.

Agravado: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Advogado: Dr. José Claudinei Messias.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ e 279/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.790 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (142ª Zona - Limeira do Oeste).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Antônio Ferrari e outro.

Advogada: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros.

Agravado: Honório José Lacerda e outro.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.